



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/432 (DR-I)

Recurso de Miguel Loureiro contra a publicação MAIS/Semanário  
por denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada  
na edição de 2 de agosto de 2023

Lisboa  
29 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/432 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Miguel Loureiro contra a publicação MAIS/Semanário por denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada na edição de 2 de agosto de 2023

#### I. Enquadramento

1. A 2 de agosto de 2023, a publicação *Mais/Semanário*<sup>1</sup> publicou, na página 10, uma notícia com título “Miguel Loureiro deixa coordenação da Universidade Sénior e Rotary da Póvoa garante que a escola não fecha”, com chamada de primeira página.
2. Nessa data, Miguel Loureiro (doravante, Recorrente) enviou mensagem de correio eletrónico ao Diretor da publicação *Mais/Semanário* (doravante, Recorrido) anexando requerimento para exercício do direito de resposta visando a referida notícia.
3. A 8 de agosto de 2023, o diretor da *Mais/Semanário* enviou mensagem de correio eletrónico ao Recorrente, confirmando a receção daquela comunicação, informando que a edição de 2 de agosto de 2023 fora a última antes de férias, que se seguiria uma paragem da publicação do jornal, e que o pedido receberia uma resposta dois a três dias antes da próxima edição após férias (30 de agosto).
4. A 29 de agosto de 2023, o diretor do Recorrido, através de mensagem de correio eletrónico, respondeu ao Recorrente, informando que não publicará o seu texto de resposta, justificando a decisão com a correção do tratamento jornalístico dado à notícia visada.

---

<sup>1</sup> Publicação periódica de âmbito regional, de informação geral, e periodicidade semanal.

5. Em 5 de setembro de 2023, o Recorrente recorreu para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social desta recusa de publicação do seu direito de resposta.
6. Em sede de recurso, o Recorrente sustenta o seu direito de resposta no facto de a notícia visada citar o Presidente do Rotary Club da Póvoa de Varzim o qual, comentando as declarações do Recorrente, «as contraria e invertia (...) com mentiras, meias verdades/falsidades e omissões», tentando imputar-lhe «a responsabilidade, nefasta para a população sénior do concelho, pelo procedimento e decisão, dando assim a ideia de (...) ser irresponsável, incompetente, mau rotário, pior cidadão e, por isso, uma pessoa de mau carácter, aos olhos de quem lesse e não [o] conhecesse (...)».
7. O Recorrente pugna junto da ERC pela publicação do seu texto de resposta, invocando a necessidade de «sublimar a [sua] reputação e bom nome, limpando referências erróneas e inverídicas e repondo, publicamente, o [seu] carácter ímpoluto e altamente cívico».

## II. Pronúncia do Diretor do *Mais/Semanário*

8. A ERC notificou o diretor do *Mais/Semanário* para nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), se pronunciar sobre o teor do recurso<sup>2</sup>.
9. Em 15 de setembro de 2023, o diretor do *Mais/Semanário* pronunciou-se junto da ERC, dizendo, em síntese, com relevância para este processo, que:

---

<sup>2</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2023/5482, de 11 de setembro.

- a) Respondeu ao exercício do direito de resposta, informando que a edição seguinte em papel seria a 30 de agosto devido ao período de férias e que nessa altura lhe seria participado se haveria lugar a direito de resposta ou não;
- b) O Recorrente não questionou esta resposta, tendo até procedido à revisão do seu texto de resposta, mediante mensagem de correio eletrónico de 20 de agosto de 2023, cuja cópia junta ao processo.
- c) Por correio eletrónico de 29 de agosto, comunicou que o direito de resposta não seria publicado por considerar não haver factos para o exercício do direito de resposta ou retificação pois a notícia em causa teve o tratamento jornalístico que devia ter, isto é, foram ouvidas as partes intervenientes na história, cumprindo com o código deontológico dos jornalistas e as regras éticas pelas quais esta publicação se rege.

### **III. Análise e fundamentação**

- 10.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>3</sup>, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>4</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>5</sup>.
- 11.** Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

---

<sup>3</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

12. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, verificar, por um lado, os pressupostos do invocado direito de resposta do Recorrente, e, por outro, verificar a licitude da conduta do Recorrido.
13. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
14. De referir que o instituto do direito de resposta não visa estabelecer a verdade objetiva, mas antes permitir à pessoa posta em causa apresentar a sua versão da verdade dos factos<sup>6</sup>.
15. Tratando-se de apresentar aquela que é a verdade do respondente, cabe ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua reputação e boa fama, e, com considerável latitude, expor a sua versão pessoal, subjetiva e alternativa quanto a essas referências, junto do mesmo universo potencial de destinatários do escrito original.
16. De notar que o adequado tratamento jornalístico dado à notícia, alegado pelo Recorrido, não afasta a possibilidade de exercício do direito de resposta: uma qualquer notícia elaborada em termos rigorosos pode, apesar disso, conter referências geradoras de direito de resposta, conquanto que visem direta ou indiretamente o respondente e sejam por este consideradas suscetíveis de afetar a sua reputação ou boa fama; por outro lado, o facto de o Respondente ter sido ouvido na notícia não preclude, à partida, o seu direito de resposta relativamente a outras passagens da notícia.
17. Analisada a notícia respondida, e em concreto as declarações do Presidente do Rotary Club da Póvoa do Varzim – às quais se dirige o exercício do direito de resposta – verifica-se que estas se pronunciam sobre a noticiada cessação, pelo Recorrente,

---

<sup>6</sup> Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, p. 151-152.

do cargo até aí exercido de Coordenador-Geral da Universidade Sénior do Rotary Club da Póvoa do Varzim, bem como sobre as declarações do Recorrente, citadas na notícia.

18. Assim, pretende o Recorrente responder a estas declarações do presidente do Rotary Club da Póvoa do Varzim que, no seu entender, atentam contra a sua reputação e boa fama, porquanto são «mentiras, meias verdades/falsidades e omissões», afirmando que este tenta «imputar-lhe a responsabilidade, nefasta para a população sénior do concelho, pelo procedimento e decisão», «dando a assim a ideia de (...) ser irresponsável, incompetente, mau rotário, pior cidadão e, por isso, uma pessoa de mau carácter, aos olhos de quem lesse e não [o] conhecesse».
19. Conclui-se, assim, pela existência dos pressupostos do direito de resposta invocado pelo Recorrente junto do *Mais/Semanário*.
20. Importa, também, recordar que o periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação nas situações enunciadas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento da resposta; ou violação dos limites para a resposta estabelecidos no artigo 25.º, n.º 4 da Lei de Imprensa), mediante comunicação escrita e fundamentada ao Recorrente, no prazo de 3 dias (no caso de publicação de periodicidade semanal) seguintes à receção da resposta.
21. Ora, a decisão comunicada pelo diretor do *Mais/Semanário* ao Recorrente a 8 de agosto, já depois de transcorrido o prazo legal de 3 dias após a receção do texto de resposta do Recorrente, não só não se pronuncia sobre a recusa (ou aceitação) da publicação do texto de resposta, como relega para momento posterior a respetiva análise do requerimento de resposta, com base na suspensão para férias da edição do jornal, em violação do prazo previsto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, conclusão aplicável, por maioria de razão, para a resposta remetida pelo Recorrido ao Recorrente em 29 de agosto (cf. ponto 4).

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Miguel Loureiro contra a publicação *MAIS/Semanário* relativo a notícia publicada na edição de 2 de agosto de 2023, com o título “Miguel Loureiro deixa coordenação da Universidade Sénior e Rotary da Póvoa garante que a escola não fecha”, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e nos termos e com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Determinar ao *Mais/Semanário* a publicação do texto de resposta, na primeira edição ultimada após a notificação da deliberação, feita de forma gratuita e na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia respondida, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, com inserção na primeira página, no mesmo local da chamada para a notícia original, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;
3. Determinar que a referida publicação seja acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de publicação acima determinadas.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola